



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000037373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254675-26.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante --, são agravados -- LTDA e --.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pleito de suspensão da CNH e do passaporte do executado. Pretensão de reforma. Com razão. Aplicação de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV do CPC). Possibilidade em casos pontuais. Exaurimento prévio de medidas menos gravosas ao executado e indícios da existência de patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, cumulado com indícios de ocultação doloso desse patrimônio. Executado que usufrui de padrão de vida incompatível com a ausência de bens demonstrada nas pesquisas, o que restou verificado no caso concreto. Requisitos da subsidiariedade e proporcionalidade presentes. Precedentes do STJ. Recurso provido com determinação.

VOTO Nº 26575

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por -- em -- contra a r. decisão interlocutória (fls. 1266 do processo) que, em execução de título extrajudicial ajuizada em face de -- e --, indeferiu "a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e a retenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passaporte pertencentes ao coexecutado ÊNIO, por serem medidas com grave potencial e, em razão disto, importar em desrespeito ao princípio da dignidade humana (direito à liberdade de locomoção) e ao quanto disposto do art. 805 do Código de Processo Civil."

Irresignada, sustenta a exequente, em apertada síntese, que: **(A)** "*Pois bem, superada a exposição dos fatos que permeiam o feito de origem, cumpre mencionar que o presente Agravo de Instrumento objetiva, em síntese, o bloqueio do passaporte e da CNH do Agravado -- (segredo de justiça), para que seja garantida a efetividade da decisão judicial que determinou o pagamento do débito exequendo, após 05 (cinco) anos!*"; **(B)** "*Ora, se a determinação exarada pelo Juízo não foi cumprida até o momento, necessário se faz a utilização*

2

de ferramentas atípicas para coerção da parte para que esta cumpra o que lhe foi determinado."; **(C)** "*Na demanda executiva de origem restam claros elementos que demonstram que o Executado se furta de cumprir a determinação judicial que lhe foi dada (pagar o débito), razão pela qual medidas devem ser adotadas para esta seja efetivada. (...) Importante observar o alto padrão do Condomínio Praça Villa Lobos, local em que reside o Agravado (...) Ademais, contas de consumo e outras despesas do Agravado comprovam o alto padrão de vida que tem, conforme prints tirados da demanda de origem:*"; **(D)** "*Para a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o juiz pode adotar meios executivos indiretos desde que haja indícios de que o devedor possua patrimônio para cumprir a obrigação, com a observância do contraditório e da proporcionalidade. Com esse fundamento, o colegiado julgou Recurso Especial em que os recorrentes pediam a suspensão da CNH e o recolhimento do passaporte dos devedores para a satisfação de seus créditos.*"; **(E)** "*Esta medida não afetará o direito de ir e vir do Agravado, tendo tão somente restrita a autorização para dirigir veículo automotor, bem como impedimento para viajar ao exterior – até porque, este tipo de viagem é ato incompatível à posição de devedor contumaz, como se vê no caso concreto.*"; e **(F)** "*Fica*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciado, portanto, que o Poder Judiciário não pode chancelar que um devedor permaneça mantendo um padrão de vida de luxo, às custas da Agravante, que já empregou TODOS os meios possível para receber seu crédito, todavia, sem êxito. Como já restou exhaustivamente demonstrado na demanda de origem, são mínimas ou nenhuma as chances de o Agravado pagar a dívida, senão com a adoção das medidas atípicas de coerção, para que lhe cause desconforto, a fim de que se atinja o objetivo de satisfação da execução.” **O processo de origem tramita em segredo de justiça.**

Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo, este relator a fls. 723/725 o recurso somente no efeito devolutivo.

3

A fls. 727/728 o agravante peticionou nos autos requerendo a exclusão da agente fiduciária do imóvel de matrícula nº 3.278 do CRI, de Itapeberica da Serra/SP que figura como terceira interessada no cadastro deste agravo, bem como manifestou oposição ao julgamento virtual.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a vedação legal à sustentação oral no presente caso, desnecessária a realização de julgamento presencial e possível o virtual, sendo injustificada qualquer oposição que, aliás, traria demora em prejuízo da própria parte insurgente.

A seguir, como o presente recurso tem por objeto a verificação da existência de elementos que justifiquem a imposição das medidas coercitivas atípicas de suspensão da CNH e de passaporte do executado, inexistindo qualquer relação, portanto, com o imóvel cuja -- é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agente fiduciária, assim, **determino a exclusão desta do cadastro deste recurso como terceira interessada.**

No mais, é o caso de reformar, *data vênia*, a decisão recorrida.

O estatuto processual civil prevê:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto

4

prestação pecuniária;

Certo é que tais medidas devem ser ponderadas pelo MM. Juízo *a quo*, a fim de evitar providências inúteis ou desproporcionais à demanda.

Nos termos do artigo 789 do CPC, a execução tem por finalidade promover atos de expropriação de bens do devedor para viabilizar a satisfação do crédito exequendo, de modo que, em última análise, as medidas coercitivas devem ter por objetivo, não a mera punição do devedor, mas sim o efetivo recebimento dos valores perseguidos, ainda que estimulados por meios indiretos que busquem alcançar esse fim.

Nesse diapasão, o C. STJ já se manifestou algumas vezes sobre o tema, fixando dois requisitos que devem estar presentes, cumulativamente, para o deferimento das medidas, quais sejam, **i)** subsidiariedade - o exaurimento prévio de medidas menos gravosas ao executado; **ii)** proporcionalidade - que haja indícios da existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, cumulado com indícios de ocultação dolosa desse patrimônio.

Com efeito, é evidente que além desses requisitos particulares, incontestemente a observância de postulados inerentes a todas as decisões judiciais, como o prévio contraditório específico e a fundamentação com base nas provas dos autos, concretamente.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. STJ do qual se extraem os conceitos acima mencionados:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **MEDIDAS***

5

EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO PERMANENTE DE VALORES PELO BACENJUD. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXAURIMENTO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS AO EXECUTADO.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que as medidas postuladas pelo exequente, de **suspensão da CNH** e bloqueio permanente de valores pelo Bacenjud, **mostram-se desarrazoadas e desproporcionais no momento, uma vez que não houve o exaurimento de outras medidas menos gravosas ao executado**. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1842842/MG; Relator Ministro Raul Araújo; DJe de 18/02/2022) **(sem grifos no original)***

6

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS, À LUZ DAS DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito Privado do STJ considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo 2. No caso, o acórdão recorrido rechaçou a adoção das medidas executivas discutidas nos autos, em abstrato e de modo geral, sem levar em consideração todas as diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte para a aplicação das medidas diante das especificidades da hipótese concreta. 3. Tendo em vista que as circunstâncias apontadas pelo Colegiado de origem, isoladamente,

⁷
não se coadunam com o entendimento propugnado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à análise da adoção das medidas executivas atípicas, à luz das diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1930022/SP; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE de 25/06/2021)
(sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. *O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.*

3. *A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*

4. **O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual**

8

incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. *A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

6. *De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não

9

possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. (REsp nº 1.788.950/MT; Ministra relatora Nancy Andrichi; DJE 26/04/2019) **(sem grifo no original)**

Como demonstrado, o deferimento dessas medidas, em tese, só se justifica quando há a demonstração de ausência de bens penhoráveis (esta verificada pelas pesquisas disponíveis ao judiciário), aliando-se a indícios de que o executado usufrui de padrão de vida incompatível com a ausência de bens demonstrada nessas pesquisas.

No presente caso, o exequente tentou, de todas as formas, a expropriação de bens do executado. A fls. 406/407 e posteriormente a fls. 706/707 foram efetivadas buscas no antigo BacenJud



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(todas negativas); a fls. 408 efetivada busca no RenaJud (também infrutífera); a fls. 411 e posteriormente a fls. 813 informações do sistema InfoJud; a fls. 601/603 penhora "portas adentro" (também infrutífera); a fls. 1258 ofício ao INSS e pesquisa acerca da Declaração de Cartões de Crédito.

Assim, inegável que satisfeito está o requisito de ausência de bens penhoráveis e, portanto, verificado o exaurimento de medidas menos gravosas ao executado.

Ademais, o agravante juntou alguns documentos que são capazes de demonstrar o alto padrão de vida do núcleo familiar do executado. Este não somente reside em imóvel de alto padrão (480 m², conforme declaração de imposto de renda), cujo valor de mercado do

apartamento mais barato comercializado no edifício é no patamar de R\$ 5.100.000,00, (conforme fls. 8 desse recurso).

O agravante também juntou inúmeras contas mensais do agravado, como de TV por assinatura no valor de R\$ 714,00 (fls. 11); conta de gás no valor de R\$ 718,34 (fls. 12); conta de energia no valor de R\$ 953,55 (fls. 12); fatura de "sem parar" no valor de R\$ 210,60 (fls. 13) _ esta última fatura, inclusive, revela que o núcleo familiar frequenta inúmeros locais conhecidamente frequentados por pessoas de alto poder aquisitivo, como 'Iguatemi São Paulo' e 'JK Iguatemi'.

Saliento que, em sede de contraditório, na contraminuta apresentada pelo executado, este não impugnou a documentação acima referida.

Dessa forma, resta evidenciado que o padrão de vida de que o executado usufrui é incompatível com as pesquisas negativas realizadas nos autos de origem, revelando fortes e convincentes indícios de ocultação patrimonial, satisfazendo, portanto, mais esse requisito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso ainda há o fato relevante, reconhecido pela decisão a fls. 601/603 – já preclusa –, de que o executado tentou fraudar a execução com uma alienação fiduciária anotada na matrícula do imóvel após o início da execução, o que indica a intenção de frustrá-la.

Desse modo, é evidente a tentativa de escusar-se de quitar o débito exequendo enquanto vive, junto com sua família, em elevado padrão de vida, o que justifica, diante dos elementos coligidos aos autos, o excepcional deferimento das medidas coercitivas atípicas, posto que razoáveis e proporcionais diante das peculiaridades do caso, nos moldes do fundamentado.

11

Quanto à duração das medidas, estas deverão perdurar *“pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio”*, uma vez que elas *“servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz”* (HC 711.194/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, R.P/ Acórdão: Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/06/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 27/06/2022).

Consigno ainda, por cautela, que, se no momento da publicação desta decisão o executado estiver fora do território nacional, poderá retornar. Neste sentido: *“tenho que a suspensão de seu passaporte poderá causar efeito não pretendido pelo magistrado originalmente, impondo-se, assim, acaso essa circunstância se confirme, que seja levantada a suspensão transitoriamente apenas para que a paciente retorne ao Brasil, quando então voltará a ter eficácia a suspensão”* (HC 597.069/SC, Relator Ministro Paulo Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 22/09/2020, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/09/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliento, por último, que não se desconhece a existência da ADI 5.941 que visa a declaração da inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do artigo 139, IV do CPC. Ocorre que essa ação está pendente de julgamento, bem como inexistente qualquer determinação de suspensão da incidência das normas objurgadas, subsistindo, portanto, a higidez desses dispositivos legais.

Portanto, de rigor a reforma da decisão agravada.

Se dão como prequestionados todos os ¹² dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e contrarrazões recursais, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

Cumpra-se a zelosa Escrevania a determinação de exclusão da terceira interessada consignada no primeiro parágrafo da fundamentação deste julgado.

DISPOSITIVO:

Termos em que, voto pelo **provimento com determinação** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO